



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000  
Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77  
E-mail: [assessoria@indianopolis.pr.gov.br](mailto:assessoria@indianopolis.pr.gov.br)  
**INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**

---

## **LEI Nº 421/2013**

**Súmula** – Cria o Serviço de Inspeção Municipal Produtos de Origem Animal (SIM-POA), institui taxas e dá outras providências.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado do Paraná, aprova e eu, **PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte,

### **LEI:**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal, Produtos de Origem Animal (SIM-POA), vinculado ao Departamento Municipal de Agricultura, com o objetivo de fiscalizar previamente, sob o ponto de vista industrial, higiênico e sanitário dos produtos de origem animal.

§ 1º - A Coordenação do Serviço de que trata o caput deste artigo será exercida por profissional Médico Veterinário do Município de Indianópolis.

§ 2º - Os produtos animais a que se refere esta Lei, só poderão ser comercializados no Município de Indianópolis.

**Art. 2º** - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

- I. Os animais destinados a abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- II. Os pescados e seus derivados;
- III. O leite e seus derivados;
- IV. O ovo e seus derivados;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000  
Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77  
E-mail: [assessoria@indianopolis.pr.gov.br](mailto:assessoria@indianopolis.pr.gov.br)  
**INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**

---

- V. O mel, a cera de abelha e outros produtos da colmeia.

**Art. 3º** - A fiscalização dar-se-á nos termos da Lei Federal nº 1283 de 18 de dezembro de 1950 e da Lei Federal nº 7889 de 23 de dezembro de 1989 e será exercida:

- I. Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no transito dos produtos de origem animal;
- II. Nos estabelecimentos industriais;
- III. Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- IV. Nos estabelecimentos atacadistas e varejistas.

**Art. 4º** - Será competente para realizar a fiscalização e a inspeção previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo anterior, o Departamento Municipal de Agricultura, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive, de profissional competente ou técnicos devidamente treinados e habilitados, conforme Lei Federal nº 5517/68, inclusive no que diz respeito à inscrição dos produtos de origem animal.

**Art. 5º** - Nenhum estabelecimento constante nas disposições do Artigo 3º, poderá funcionar no município, sem que esteja devidamente registrado no órgão competente da Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio local.

**Art. 6º** - O Poder Executivo baixará Decreto, dentro do prazo de 90 dias, contados da data da publicação desta Lei, instituindo o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Estabelecimentos referidos no Artigo 3º.

**Parágrafo Único** - A regularização de que trata este Artigo abrangerá:

- I. As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenagem, transporte e comercialização dos produtos;
- II. A fiscalização e o controle de aditivos empregados na industrialização;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000  
Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77  
E-mail: [assessoria@indianopolis.pr.gov.br](mailto:assessoria@indianopolis.pr.gov.br)  
**INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**

---

- III. Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria prima e produtos;
- IV. A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;
- V. A qualidade e as condições técnicas-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;
- VI. A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos nos incisos anteriores;
- VII. As condições de tratamento de despejos e águas residuais dentro do estabelecimento;
- VIII. Outros detalhes necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Agricultura:

**Art. 7º** - Compete ao Departamento Municipal de

- I. Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;
- II. Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no Serviço de Inspeção Municipal.

**Art. 8º** - O Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA), contará com um Grupo Consultivo, composto pelos seguintes membros:

- I. Um Médico Veterinário do Departamento Municipal de Agricultura;
- II. Um Membro do Departamento Municipal de Agricultura;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000  
Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77  
E-mail: [assessoria@indianopolis.pr.gov.br](mailto:assessoria@indianopolis.pr.gov.br)  
**INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**

---

- III. Um Membro da equipe da Vigilância Sanitária do Município;
- IV. Um Membro da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento Núcleo Regional de Cianorte.

**Parágrafo Único:** São atribuições do Grupo Consultivo de que trata o caput deste Artigo:

- I. Auxiliar o Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA), na elaboração das normas e regulamentos a que se refere o Artigo 6º desta Lei;
- II. Analisar e emitir parecer sobre os projetos de construção, reforma e aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;
- III. Analisar e emitir parecer sobre os processos de registro da embalagem e da rotulagem de produtos de origem animal;
- IV. Colaborar com a coordenação do (SIM/POA), quando solicitado.

**Art. 9º** - A Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA) poderá convidar, sempre que necessário, técnicos e representantes de outras entidades diretamente envolvidas com as atividades referidas neta Lei para auxiliar na elaboração de seus projetos e estudos.

## **CAPITULO II DAS PENALIDADES**

**Art. 10** – Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração à presente Lei, acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

- I. Advertência escrita, quando o infrator for primário e não agiu com dolo ou má fé;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000  
Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77  
E-mail: [assessoria@indianopolis.pr.gov.br](mailto:assessoria@indianopolis.pr.gov.br)  
**INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**

---

- II. Multa de até 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município) do mês da infração, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III. Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destina, ou forem adulteradas;
- IV. Interdição de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;
- V. Interdição total ou parcial de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou de verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste Artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivarem a sanção;

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

## **CAPITULO III DAS TAXAS**

**Art. 11** - Ficam instituídas taxas relativas à produtos de origem animal, conforme anexo I desta Lei.

**Parágrafo Único:** As taxas serão calculadas de acordo com o anexo I, integrante desta Lei.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000  
Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77  
E-mail: [assessoria@indianopolis.pr.gov.br](mailto:assessoria@indianopolis.pr.gov.br)  
**INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**

---

**Art. 12** – As taxas tem como fato gerador a inspeção sanitária dos produtos de origem animal.

**Art. 13** – O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição.

**Art. 14** – A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa em conformidade com as disposições do Código Tributário do Município de Indianópolis.

**Art. 15** – Os débitos não liquidados nas épocas próprias serão acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 16** – Aplicam-se as taxas instituídas por esta Lei, no que couber especialmente em matéria de procedimento administrativo, as disposições do Código Tributário Municipal.

## **CAPITULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Paço Municipal “14 de Dezembro” de Indianópolis, Estado do Paraná, 18 de dezembro de 2013.**

**PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**  
*Prefeito Municipal*

**Tribuna de Cianorte.**  
Edição n.º 6755  
Página n.º C - 06  
Data de: 19/12/2013

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000  
Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77  
E-mail: [assessoria@indianopolis.pr.gov.br](mailto:assessoria@indianopolis.pr.gov.br)  
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

---

## ANEXO I

### TABELA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

I – REGISTRO DO ESTABELECIMENTO	QUANTIDADE DE UFMs ANUAL
Até 50 m <sup>2</sup>	0,335/m <sup>2</sup>
De 50 a 100 m <sup>2</sup>	0,67/m <sup>2</sup>
De 100 a 300 m <sup>2</sup>	2,01/m <sup>2</sup>
Acima 300 m <sup>2</sup>	4,02/m <sup>2</sup>

II – DE ABATE	QUANTIDADE DE UFMs/CABEÇA
BOVINO OU VACUM	0,234
OVINO	0,0780
CAPRINO	0,0780
SUÍNO	0,156
AVES	0,00007
OUTROS	0,039

III – TAXA DE INSPEÇÃO DE DERIVADOS DE PRODUTO ANIMAL	QUANTIDADE DE UFMs/LITRO/KG/DZ.
LEITE	0,000007/LITRO
DERIVADO DO LEITE	0,00007/KG
MEL E DERIVADOS	0,00007/KG
CARNE E SEUS DERIVADOS	0,00007/KG
PESCADOS E SEUS DERIVADOS	0,000014/KG
OVOS E SEUS DERIVADOS	0,000007/DZ.

**OBS.** – As taxas constantes dos itens II e III serão lançadas mensalmente.